



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055549 - SP (2025/0465934-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LEONARDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA NA ORIGEM. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE PESSOA. ART. 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de agravante pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, e art. 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de 34 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em sede de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, manejado por meio de agravo regimental, é possível anular a condenação com fundamento em nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP e suposta ausência de provas independentes de autoria e (ii) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como verdadeira segunda apelação, destinada a rediscutir fatos e provas, à margem dos estritos pressupostos do art. 621 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao não cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário ou especial, limitando-se a atuação excepcional à hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

4. A revisão criminal não se presta a funcionar como segunda apelação, sendo incabível sua utilização para mero reexame do conjunto fático-probatório; seu manejo exige demonstração de decisão contrária à lei penal ou à evidência dos

autos, ou apresentação de prova nova idônea a alterar o julgado, nos termos do art. 621 do CPP.

5. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, em razão de sua fragilidade epistêmica, não constitui, isoladamente, meio de prova suficiente para a condenação; contudo, a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta nulidade quando a condenação se fundamenta em outras provas independentes produzidas sob o crivo do contraditório.

6. No caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram que a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas também em elementos autônomos, tais como: relato detalhado da vítima sobre a dinâmica do roubo e da extorsão mediante cativo; reconhecimento do réu logo após a libertação da vítima, ainda com a memória dos fatos recente; circunstâncias da prisão, ocorrida quando o acusado, ao avistar a viatura, empreendeu fuga em direção à rodovia, sendo atropelado nas proximidades do cativo e depoimentos de policiais militares que participaram da descoberta do cativo e da apreensão do réu.

7. A desconstituição das conclusões do Tribunal de origem acerca da suficiência e da robustez do conjunto probatório demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, conseqüentemente, com o agravo regimental nele interposto.

8. Inexistindo flagrante ilegalidade na decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, e estando o acórdão impugnado em consonância com a orientação consolidada desta Corte sobre o art. 226 do CPP e sobre os limites da revisão criminal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055549 - SP (2025/0465934-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LEONARDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA NA ORIGEM. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE PESSOA. ART. 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de agravante pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, e art. 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de 34 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em sede de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, manejado por meio de agravo regimental, é possível anular a condenação com fundamento em nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP e suposta ausência de provas independentes de autoria e (ii) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como verdadeira segunda apelação, destinada a rediscutir fatos e provas, à margem dos estritos pressupostos do art. 621 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao não cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário ou especial, limitando-se a atuação excepcional à hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

4. A revisão criminal não se presta a funcionar como segunda apelação, sendo incabível sua utilização para mero reexame do conjunto fático-probatório; seu manejo exige demonstração de decisão contrária à lei penal ou à evidência dos

autos, ou apresentação de prova nova idônea a alterar o julgado, nos termos do art. 621 do CPP.

5. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, em razão de sua fragilidade epistêmica, não constitui, isoladamente, meio de prova suficiente para a condenação; contudo, a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta nulidade quando a condenação se fundamenta em outras provas independentes produzidas sob o crivo do contraditório.

6. No caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram que a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas também em elementos autônomos, tais como: relato detalhado da vítima sobre a dinâmica do roubo e da extorsão mediante cativo; reconhecimento do réu logo após a libertação da vítima, ainda com a memória dos fatos recente; circunstâncias da prisão, ocorrida quando o acusado, ao avistar a viatura, empreendeu fuga em direção à rodovia, sendo atropelado nas proximidades do cativo e depoimentos de policiais militares que participaram da descoberta do cativo e da apreensão do réu.

7. A desconstituição das conclusões do Tribunal de origem acerca da suficiência e da robustez do conjunto probatório demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, consequentemente, com o agravo regimental nele interposto.

8. Inexistindo flagrante ilegalidade na decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, e estando o acórdão impugnado em consonância com a orientação consolidada desta Corte sobre o art. 226 do CPP e sobre os limites da revisão criminal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO SILVA DOS SANTOS contra decisão de fls. 168/173, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 23 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e do pagamento de 29 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I e no 158, §3º, na forma do artigo 69, do Código Penal (fl. 60).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, entre outros, deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 1505143-56.2021.8.26.0228, interposta pela defesa, para redimensionar a reprimenda em 17 anos e 02 meses de reclusão, mais 34 dias-multa, mantido os demais termos da sentença condenatória (fl. 101).

Após, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno Criminal n. 0039446-73.2024.8.26.0000/50000, interposto pelo paciente contra a decisão monocrática que indeferiu a revisão criminal. Segue a ementa do acórdão (fl. 114):

AGRAVO INTERNO CRIMINAL - Interposição contra indeferimento liminar da Revisão Criminal - Preliminar de nulidade dos reconhecimentos efetuados na fase inquisitória - Afastamento - Pleito de absolvição - Decisão monocrática - Artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça - Decisão contrária à prova dos autos não se confunde com insuficiência do conjunto probatório - Exegese do art. 621 e incisos do CPP - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Na petição inicial, a impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do fato de que o reconhecimento da vítima foi feito de forma irregular, em via pública, enquanto o paciente estava em atendimento médico, por ter sido atropelado ao tentar atravessar a Rodovia. Esse procedimento viola o art. 226 do Código de Processo Penal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Complementa que, não havendo outras provas independentes de autoria, esse reconhecimento inválido não pode ser usado para embasar a condenação. Aponta o desrespeito ao Tema n. 1.258/STJ pelo Tribunal de origem.

Requer, liminarmente, que o paciente possa aguardar o julgamento deste *writ* em liberdade e, no mérito, pretende a concessão da ordem para declarar a nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial e absolver o paciente.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, conforme a seguinte ementa (fl. 156):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. NULIDADES. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. NÃO VIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

- 1ª Preliminar: não conhecimento de *habeas corpus* originário, substitutivo de recurso ordinário/especial.

- 2ª Preliminar: não conhecimento de ofício; ausência de competência. Precedentes: STJ (HC n.º 245.731/MS; HC n.º 248.757/SP).

- 3ª Preliminar: não conhecimento das questões suscitadas ou, mesmo de ofício, da ordem, sob pena de contrariar o art. 105, inciso III, "a", "b" e "c" da CF.

- Parecer pelo NÃO CONHECIMENTO do *habeas corpus*.

Na sequência, o *habeas corpus* não foi conhecido por decisão monocrática desta relatora.

Na razões do presente agravo regimental, a defesa alega que o reconhecimento de pessoa ocorreu em via pública, em solo policial, sem observância das formalidades legais, e foi utilizado, isoladamente, para sustentar a condenação, sem qualquer prova independente de autoria. Aponta violação ao art. 226 do CPP e desrespeito à jurisprudência do STJ - Tema repetitivo n. 1.258.

Aponta, também, a inexistência de apreensão de bens ou arma com o paciente, bem como de testemunha presencial em juízo, laudo papiloscópico negativo quanto à impressão digital do paciente no veículo da vítima, e ausência de outras provas produzidas.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este egrégio Colegiado Julgador.

Extraí-se dos autos que a agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que haja a decretação da nulidade do reconhecimento de pessoa ou o reconhecimento da insuficiência probatória e a consequente absolvição do agravante.

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão monocrática agravada (fls. 169/179, grifei):

A controvérsia central reside em definir se a condenação do paciente, fundamentada, entre outros elementos, em reconhecimento pessoal, violou o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP).

De início, no que diz respeito à interpretação do art. 226 do CPP, cabe anotar que se consolidou a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, de fato, não constitui meio de prova suficiente, por si só, para a formação do juízo condenatório.

No entanto, esta Corte também firmou entendimento de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade quando a condenação é fundamentada em outras provas independentes.

[...]

Observadas essas premissas, o acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 114-119):

O recurso não comporta provimento.

Isso porque a nova petição apresentada não possui o condão de alterar a decisão já prolatada por este Relator. Aliás, conforme se verifica, trata-se, em verdade, de mero pedido de reconsideração, que não abala o entendimento esposado na decisão anterior.

Na análise do pleito formulado na Revisão Criminal nº 0039446-73.2024.8.26.0000, a qual, como mencionado, restou indeferida liminarmente, foi afastada a preliminar de nulidade dos reconhecimentos efetuados na fase inquisitória, bem como ficou assentada a patente ausência de qualquer das situações elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, e a consequente impossibilidade do conhecimento da revisão, pela inexistência das condições legais para sua admissibilidade.

Com isso, era mesmo o caso de indeferimento liminar da ordem, nos exatos termos do que prevê o art. 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

[...]

De fato, constou da r. decisão agravada o seguinte (fls. 40/38 da Revisão Criminal):

“No caso desses autos, verifica-se que a Defesa se insurge quanto à validade do reconhecimento do revisionando, bem como à condenação deste. Sem razão, no entanto. Em primeiro lugar, não cabe acolher a alegação de ilegalidade do reconhecimento levado a efeito pela vítima em fase policial (fl. 89). Como sabido, já se encontra assentado na jurisprudência pátria o entendimento de que as providências mencionadas no art. 226 do CPP têm a natureza de meras recomendações, a serem observadas “se possível”, de modo que a sua ausência não implica a automática nulidade do ato.

[...]

De fato, os critérios adotados para a condenação foram exaustivamente analisados na ação originária, conforme se verifica da r. sentença lançada às fls. 263/271 dos autos de

origem, que condenou o revisionando às penas de 23 (vinte e três) anos de reclusão e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I e no 158, §3º, na forma do artigo 69, do Código Penal. E esses fundamentos da condenação foram reapreciados no v. Acórdão que deu provimento ao recurso ministerial e parcial provimento ao recurso defensivo, para condenar o recorrente incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I e artigo 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 17 (dezesete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (v. Acórdão de fls. 386/425 dos autos de origem). Consignou a i. Magistrada que "(...) A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/08), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), pelo laudo pericial papiloscópico (fls. 78/88), bem como pela prova oral produzida. A autoria também é inconteste. A vítima Antonio Afonso Archilla Filho não conseguiu reconhecer o réu. Os fatos ocorreram e madrugada e estava sob intensa pressão. Na hora reconheceu porque foi logo depois dos fatos. (...) Embora a vítima, em juízo, não tenha conseguido reconhecer o réu, afirmou que o reconhecimento na fase policial foi feito com absoluta certeza. Ademais, as circunstâncias da prisão do réu não deixam dúvidas com relação à sua participação nos fatos. A vítima narrou, ainda, em detalhes, como o roubo foi praticado, trazendo detalhes a respeito da agressividade e violência empregada pelo réu e seus comparsas. (...)

Por sua vez, consta do acórdão que julgou a apelação (fls. 67-73):

A materialidade restou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/08), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 15), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria é inequívoca.

O réu, em juízo, negou os fatos, alegando que, antes de ser preso, ajudava a mãe entregando marmitas. Esclareceu que, no momento dos fatos, estava andando na rua e, quando visualizou uma viatura policial, ficou com medo e correu, sendo na sequência atropelado na rodovia, quebrando o pé. Sustentou que correu da polícia, porque é preto e ficou com medo dos policiais, sendo que a abordagem ocorreu entre às 22h e às 23hs30. Estava indo para casa e voltava do Parque Raposo. Asseverou que foi ao parque para comprar drogas, mas como não achou ninguém, voltou. Esclareceu que estava sem dinheiro, mas iria fazer uma dívida para pagar depois (vídeo anexado aos autos fls. 278).

Malgrado a versão exculpatória apresentada pelo réu, restou frágil e precária a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque não trouxe qualquer alibi revestido de adinículo probatório e que lhe aproveite, conforme lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em Pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la. Em suma, a palavra do réu deve ser tomada com ressalvas,

sobretudo ao consideramos a aplicação do princípio nemo tenetur se detegere.

Por seu turno, a vítima A. A. A. F. relatou que não conseguiu reconhecer o réu em Juízo, pois os fatos ocorreram durante a madrugada e estava sob intensa pressão emocional, mas, no momento da prisão do réu, conseguiu fazer o reconhecimento do acusado, uma vez que foi logo após os fatos. No dia dos fatos, foi encontrar uma pessoa que não conhecia pessoalmente, uma vez que haviam se conhecido em um site de relacionamento. Foi até o suposto endereço e a mulher pediu para ele sair do carro para que ela o reconhecesse. Em dado momento, apareceram quatro pessoas, um deles apontando a arma de fogo, ordenando para que entrasse no veículo. Ato contínuo, um deles assumiu a direção do veículo, ficando dois no banco traseiro ao seu lado, sendo que colocaram uma venda nos seus olhos e mandaram se deitar para que ninguém o visse. Chegaram até um estacionamento, não sabe dizer onde e fizeram a troca dos carros. Nesse outro veículo, o qual não sabe dizer qual era, levaram-no até um cativeteiro, no Parque Raposo, um lugar bastante íngreme que não conhecia. Ficou deitado em uma cama improvisada. Tinha vários rapazes no local. De posse das senhas que eles exigiram que entregasse mediante ameaça com arma de fogo, os rapazes subtraíram aproximadamente R\$38.000,00, das contas bancárias, através de Pix. Os policiais apareceram no cativeteiro e os rapazes que estavam tomando conta saíram correndo, sendo que um dos rapazes foi atropelado na Rodovia Raposo Tavares, sendo o seu veículo localizado e devolvido. Na Delegacia fez o reconhecimento do réu. Contou que os rapazes eram bastante jovens, aparentavam inclusive serem adolescentes que a todo momento ficaram insistindo que ele informasse as senhas para terem a certeza de que estava passando a senha correta. Relatou que foi abordado por volta das 21hs, sendo libertado pelos policiais por volta das 01hs00min.. Os rapazes diziam que se eles conseguissem sacar o dinheiro, o deixariam ir embora, mas o ameaçaram, entretanto, ir à sua casa, perguntando se ele tinha arma, sendo que foram muito agressivos até que chegou um ponto em que disse que não tinha medo de morrer. Asseverou que visualizou o réu no local do atropelamento, reconhecendo-o naquele momento (vídeo anexado aos autos fls. 278).

Frise-se que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tal pessoa, por não conhecer o autor da subtração e ter sofrido a ação delituosa, busca tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

[...]

Destaque-se que não houve demonstração, nem sequer menção, de que o ofendido tivesse algum motivo para acusar o apelante de forma injusta e inverídica.

Além disso, vale ressaltar que as declarações da vítima foram firmes e coesas, devendo ser levadas em consideração, ainda mais quando corroboradas com a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório.

Note-se que não pairam dúvidas sobre a autoria, pois o réu foi reconhecido pela vítima, logo após a ocorrência do crime, quando foi libertado pela polícia, pois ainda com a memória bem ativa e alerta.

O fato de não conseguir reconhecer o acusado na fase judicial, não tem o condão de colocar em dúvida a

participação do acusado no delito, uma vez que é natural e compreensível em face do tempo decorrido.

A corroborar o relato da vítima, o depoimento do policial militar Felipe Atalla Rocha. Esclareceu que, no momento dos fatos, estava na Rodovia Raposo Tavares e já tinha tomado conhecimento do ocorrido, via rede de rádio da Polícia. Ao adentrar em um dos acessos, avistou um rapaz andando e, no momento que ele visualizou a viatura, saiu correndo indo em direção à rodovia, pulando o guard rail. Neste momento, ouviu um barulho e viu que o acusado estava caído, atropelado no chão. Pela rede, foi informado que possivelmente havia uma pessoa em cárcere privado no Parque Raposo Tavares e, após as diligências feitas com várias viaturas, avistou o cativo e o momento que os rapazes correram, irradiando os fatos e o possível local para onde eles tivessem corrido. O patrulhamento foi centralizado próximo ao local mencionado na tentativa de localização dos rapazes, mas foi feito com rapidez. Disse que o réu começou a correr antes da abordagem (vídeo anexado aos autos fls. 278).

A testemunha Renato Acioli de Lima Júnior, policial militar, se recordou dos fatos, esclarecendo que participou da libertação da vítima do cativo. **Relatou que, na data dos fatos, em virtude de outros roubos de que tinham conhecimento, se dirigiu até o Parque Raposo e lá, ao chegar perto de um barraco, dois rapazes correram e de posse das características físicas, repassou as informações, só permanecendo a vítima no local** (vídeo anexado aos autos fls. 278).

No caso dos autos, a defesa sustenta que a condenação se baseou em reconhecimento pessoal falho, o que tornaria frágil o conjunto probatório.

O Tribunal de origem, contudo, ao analisar a apelação e a revisão criminal, realizou um preciso cotejo probatório e concluiu de forma diversa. O acórdão impugnado foi claro ao assentar que a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial. A Corte de origem destacou o depoimento dos policiais militares que participaram da liberação da vítima do cativo.

Ressaltou-se que, na data dos fatos, um dos policiais, que já tinha conhecimento do roubo, se dirigiu até o Parque Raposo e lá, ao chegar perto de um barraco, visualizou dois rapazes correndo do local. De posse das características físicas, repassou as informações, só permanecendo a vítima no local.

Por sua vez, outro policial estava na Rodovia Raposo Tavares e já tinha tomado conhecimento do ocorrido, via rede de rádio da Polícia. Ao adentrar em um dos acessos, avistou um rapaz andando e, no momento que ele visualizou a viatura, saiu correndo indo em direção à rodovia, pulando o *guard rail*, ocasião em que foi atropelado. Em seguida, foi reconhecido pela vítima como um dos autores do crime.

Verifica-se, portanto, que o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Por fim, a revisão criminal não pode utilizada para rediscutir a matéria, como se fosse um novo recurso de apelação. Dessa forma, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, de que não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP. Nesse sentido: HC 526904/SP, Relator(a)

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Cumpre salientar que, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a revisão criminal quando ela funciona como uma segunda apelação, destinada apenas a reavaliar a prova dos autos. Seu cabimento pressupõe a demonstração de decisão contrária à lei penal ou à evidência dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA COM CORRÊU ABSOLVIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação do revisionando foi baseada em conjunto probatório robusto, incluindo prova pericial, depoimentos da vítima e testemunhas, boletim de ocorrência, laudo pericial e demais elementos colhidos na instrução criminal, não se verificando contrariedade à evidência dos autos.

2. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matéria já examinada e rejeitada em sede de apelação criminal, tampouco se admite como sucedâneo recursal para rediscutir o mérito da condenação.

3. Para o cabimento da revisão criminal com fundamento no art. 621, I, II ou III, do Código de Processo Penal, exige-se demonstração de inexistência de prova mínima ou apresentação de prova nova idônea a alterar o julgado, o que não ocorreu no caso.

4. Inviável a análise da extensão dos efeitos da decisão absolutória de corréu, não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.012.597/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

No que diz respeito à interpretação do art. 226 do CPP, cabe anotar que se consolidou a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, de fato, não constitui meio de prova suficiente, por si só, para a formação do juízo condenatório, exceto quando a condenação é fundamentada em outras provas independentes. Neste caso, não implica nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do

recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 (AgRg no AR Esp 2531502/GO, Rel. Ministro/STJ).

[...]

5. Agravo regimental desprovido. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024; grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA VERIFICADA A PARTIR DE OUTRAS PROVAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.

1. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

3. No caso dos autos, os indícios de autoria não foram extraídos unicamente do reconhecimento realizado na fase de inquérito, mas também em razão dos depoimentos judiciais de testemunhas oculares do evento criminoso (Glória Stephany Lima do Nascimento e Elson Ferreira dos Santos Neto), não havendo que se falar em violação do art. 226 do CPP.

4. Na fase da pronúncia, não é exigido um standard probatório necessário para condenação, mas apenas um lastro mínimo de provas judiciais que demonstrem a preponderância de indícios de autoria, como, in casu.

5. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito dos indícios de autoria depende de reexame de fatos e provas, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.208.416/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; grifei).

No caso dos autos, a defesa sustenta que a condenação se baseou em reconhecimento pessoal falho, o que tornaria frágil o conjunto probatório.

O Tribunal de origem, contudo, realizou um preciso cotejo probatório e concluiu de forma diversa. O acórdão impugnado foi claro ao assentar que a condenação não se amparou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, destacando, inclusive, que os depoimentos dos policiais, previamente cientes do roubo, corroboraram com o relato da vítima.

Verifica-se, portanto, que o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no contexto delineado nos autos, para reverter a conclusão das instâncias de origem seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado na estreita via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0465934-6

AgRg no
HC 1.055.549 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00394467320248260000 15051435620218260228 20557162021
394467320248260000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615454-1031-1281@

2025/0465934-6 - HC 1055549 Petição : 2026/0023951-0 (AgRg)